

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.462, DE 2002

Proibe a divulgação de nomes de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º, e 5º:

“Art. 791.....

§3º É defeso ao empregador, em quaisquer circunstâncias, exigir do trabalhador certidão relativa ao ajuizamento de reclamação trabalhista, bem como fornecer ou requerer informação de tal fato, ou utilizar tal informação para fins de contratação, promoção ou despedida.

§4º Em caso de violação ao parágrafo anterior, será devida ao trabalhador uma indenização no valor de dez a cem vezes o salário estabelecido para o respectivo emprego, a ser paga pelo empregador ou pelo recrutador, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§5º O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão de inteiro teor.

Art. 2º O § 1º do art. 203 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 203.....

§ 1^o.....

III - Discrimina o empregado ou candidato a emprego com base em ajuizamento de reclamação trabalhista, como critério de contratação, promoção ou despedida.”

Art. 3º O empregador que infringir o disposto nesta Lei fica proibido de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Cláudio Magrão Relator